

Acórdão: 18.413/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120940-30
Impugnante: João Oberto Garcia
Proc. S. Passivo: Carlos Antônio Pereira Silva/Outros
PTA/AI: 01.000155707-28
Inscr. Estadual: 702302786.00-04
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE/REMETENTE. Constatou-se que o Autuado, em desobediência ao disposto no art. 37, Parte Geral e art. 4º, Anexo XV, ambos do RICMS/02, deixou de recolher o ICMS de sua responsabilidade relativo ao serviço de transporte executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra Unidade da Federação. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inc. VI, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inc. VI, alínea “g”, do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de agosto/2004 a setembro/2006, de responsabilidade do Autuado como alienante ou remetente da mercadoria, de acordo com o art. 37, § 1º, Parte Geral, até 30/11/05 e com o art. 4º, Anexo XV, a partir de 01/12/05, todos do RICMS/02, devido pelos prestadores de serviços de transportes de carga, executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra Unidade da Federação, não inscritos no cadastro de contribuintes deste Estado, valor da prestação arbitrado pelo Fisco. Exigido ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 54, inc. VI, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inc. VI, alínea “g”, do RICMS/02.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF (fl. 02); Auto de Infração - AI (fls. 03/05); Relatório Fiscal com demonstrativo do crédito tributário (fls. 08/12); Anexo I – Planilha com cálculo do ICMS devido pelos prestadores de serviço de transportes cuja responsabilidade é do alienante ou remetente (fls. 13/23); cópia de CTCs utilizados para arbitramento (fls. 25/27); cópia de documentos utilizados pelo Fisco para cálculo de distâncias entre o remetente e os destinatários (fls. 28/51); cópias das notas fiscais cujo ICMS sobre o transporte não foi recolhido (fls. 52/344).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 347/354, baseada em fundamentos que não se referem à autuação ora em exame.

O Fisco, em manifestação de fls. 363/370, refuta as alegações da defesa, ressaltando que não se referem à autuação ora em exame, devendo as razões de defesa apresentadas relacionarem-se a outra peça fiscal.

DECISÃO

Trata-se a presente autuação de falta de recolhimento do ICMS, no período de agosto/2004 a setembro/2006, de responsabilidade do Autuado como alienante ou remetente da mercadoria, de acordo com o art. 37, § 1º, Parte Geral, até 30/11/05 e com o art. 4º, Anexo XV, a partir de 01/12/05, todos do RICMS/02, devido pelos prestadores de serviços de transportes de carga, executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra Unidade da Federação, não inscritos no cadastro de contribuintes deste Estado, valor da prestação arbitrado pelo Fisco. Exigido ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 54, inc. VI, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inc. VI, alínea “g”, do RICMS/02.

Adota-se, para a presente decisão, a bem fundamentada manifestação do Fisco de fls. 363/370, que passa a integrar o presente acórdão com pequenas alterações.

Da Preliminar

O Impugnante sustenta que a notificação está eivada de nulidades porque o AI deveria identificar o infrator, descrever a infração com clareza, indicar os dispositivos legais dados por infringidos, capitular a penalidade, demonstrar a exigência a ser cumprida, entregar a intimação para cumprir a exigência ou impugná-la dentro do prazo legal, ter a assinatura do autuante e do autuado, quando possível, indicar a repartição aonde correrá o processo. Com estas falhas, originou a apuração de valores indevidos, no levantamento de notas fiscais de produtos importados, pois denota-se que o Fisco auferiu valores aleatórios nos períodos fiscalizados. Requer que esta notificação seja nula dado que deixa de informar as notas fiscais, emitentes, valores corretos que geraram a exigibilidade, enfim, provocando o cerceamento da plena defesa.

O Fisco cumpriu todas as exigências e requisitos previstos na legislação, de forma a deixar assegurado ao Autuado o legítimo direito constitucional de ampla defesa, com informações seguras, claras e necessárias para a elaboração de sua defesa.

O Fisco realizou todos os procedimentos previstos na legislação tributária para que o lançamento fiscal se apresentasse dentro da perfeita legalidade, afastando a nulidade do AI. Verifica-se que o AI é claro e objetivo, tendo sido lavrado em observância a todos os requisitos previstos nos artigos 58 e 59 da CLTA/MG (Dec. nº 23.780/84 e alterações posteriores).

Desta forma, a argüição de nulidade do Auto de Infração deve ser rejeitada.

Do Mérito

Constata-se que a Impugnação está baseada em fundamentos que não se referem à Autuação ora em exame. A Autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido pelos prestadores de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra Unidade da Federação, não inscritos no cadastro de contribuintes deste Estado, que é de responsabilidade do Autuado como alienante ou remetente da mercadoria, de acordo com o art. 37, § 1º, Parte Geral, até 30/11/05 e com o art. 4º, Anexo XV, a partir de 01/12/05, todos do RICMS/02. A Impugnação versa sobre ICMS devido pela importação. O objeto social do Autuado é a compra e venda de subprodutos bovinos, como pode ser constatado pelas notas fiscais anexadas aos autos, confirmando que realmente é esta sua atividade.

A responsabilidade do Autuado, que é o alienante ou remetente da mercadoria, pelo imposto devido pelos prestadores de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra Unidade da Federação, não inscritos no cadastro de contribuintes deste Estado, está prevista, até 30/11/05, no art. 37, Parte Geral, do RICMS/02. A partir de 01/12/05 tal responsabilidade passou a ser prevista pelo art. 4º, Anexo XV, do mesmo RICMS/02. Abaixo a transcrição dos dispositivos legais.

RICMS/02

Parte Geral

(...)

“Art. 37 (Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005)– Na prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido fica atribuída ao alienante ou ao remetente da mercadoria, quando contribuintes do imposto, exceto se produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa.

§ 1º - Na hipótese do caput deste artigo, fica dispensada a emissão de conhecimento de transporte, devendo a nota fiscal que acobertar a mercadoria em trânsito conter, além dos demais requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço:

I - identificação do tomador do serviço (nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ ou no CPF);

II - preço;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - base de cálculo;

IV - alíquota aplicada;

V - valor do imposto.”

Anexo XV

(...)

“Art. 4º - O alienante ou remetente de mercadoria ou bem inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do imposto devido na respectiva prestação de serviço de transporte rodoviário.

§ 1º - Em se tratando de prestação de serviço realizada por transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, a responsabilidade prevista no caput deste artigo somente se aplica em relação às prestações em que o alienante ou remetente for o tomador.

(...)

§ 4º - A responsabilidade prevista no caput deste artigo fica excluída quando o transportador recolher o imposto antes de iniciar a prestação, hipótese em que o alienante ou o remetente, para efeitos de comprovação, manterá em seu arquivo, junto à 2ª via da nota fiscal que acobertou a operação, cópia reprográfica do Documento de Arrecadação Estadual relativo ao ICMS devido pela prestação de serviço de transporte.

§ 5º - Na hipótese do caput deste artigo:

I - o remetente ou alienante:

a - quando a prestação do serviço for realizada por transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado:

1 - indicará no campo Informações Complementares da nota fiscal acobertadora da operação a expressão “ICMS relativo à prestação de responsabilidade do alienante/remetente”;

2 - arquivará junto à 2ª via da nota fiscal que acobertou a operação cópia do CTCR;

b - quando a prestação do serviço for realizada por transportador autônomo ou por transportador de outra unidade da Federação, informará no campo Informações Complementares da nota fiscal acobertadora da operação, o preço, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o valor do imposto relativos à prestação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c - ao final do período de apuração do imposto:

1 - totalizará, por alíquota, os valores de base de cálculo e do imposto informados nas notas fiscais e destacados nos CTCRC;

2 - emitirá nota fiscal indicando:

2.1 - como destinatário o próprio emitente, natureza da operação "ICMS Serviço de Transporte/ST" e CFOP 5.949;

2.2 - no campo Informações Complementares, os valores totais a que se refere o item anterior, o valor do crédito presumido e o valor do imposto a recolher;

3 - escriturará a nota fiscal a que se refere o item anterior no livro Registro de Saídas, nas colunas Documento Fiscal e Observações, indicando nesta a expressão "ICMS ST Transporte R\$ (indicar o valor do ICMS devido)";

4 - registrará o valor do imposto a recolher no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha subsequente à destinada à apuração relacionada com as suas operações próprias, com a indicação da expressão "Substituição Tributária", utilizando o campo do item 002 - Outros Débitos do quadro Débito do Imposto e o quadro Apuração dos Saldos;"

O Fisco elaborou o arbitramento da base de cálculo do imposto lançado, considerando que o Autuado não consignou nos documentos fiscais o valor da prestação de serviço de transporte de carga, executado por transportador autônomo ou por empresa de outra Unidade da Federação, não inscritos no cadastro de contribuintes deste Estado, conforme os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo, uma vez que é de sua responsabilidade o recolhimento do imposto devido, de acordo com a legislação transcrita acima.

Foi considerado, para o arbitramento, que o transporte de couro bovino salgado ou couro verde sempre é realizado de ponto a ponto, com exclusividade no transporte, por causa de suas características de cheiro e umidade. Desta forma, o valor da prestação de serviço de transporte de carga está fortemente vinculado com a distância percorrida.

Para estabelecer o preço por quilômetro percorrido, o Fisco considerou três conhecimentos de transportes cuja mercadoria era couro, de transportadoras diferentes, com data anterior aos fatos geradores autuados, conforme documentos de fls. 25/27. O Fisco arbitrou como custo da prestação de serviço de transporte o menor valor por quilômetro percorrido, calculado conforme os documentos anexados, ou seja, de R\$ 2,65/Km (dois reais e sessenta e cinco centavos por quilometro rodado), beneficiando o Autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para calcular as distâncias percorridas o Fisco utilizou uma tabela do GUIASEI-CTBC (Lista telefônica da cidade de Uberlândia emitida pela empresa CTBC) que contém a relação das principais cidades interligadas a Uberlândia através de linhas de ônibus intermunicipais e interestaduais que partem do terminal Rodoviário Castelo Branco da cidade de Uberlândia, com seus respectivos tempos de viagem e distâncias a percorrer. Esta lista foi utilizada para estabelecer a distância de Uberlândia às seguintes cidades-destino: Araguari, Campo Belo, Brasília, Patrocínio, Patos de Minas, Sabará (Belo Horizonte), Uberaba, São José do Rio Preto, Guarulhos (São Paulo) e Presidente Prudente (documentos de fls. 28/31).

Para as cidades que não estavam relacionadas no GUIASEI, por não ter linha de ônibus disponível, o Fisco emitiu relatório para conhecer a menor distância percorrida, tempo de viagem, pedágio e etc. através do programa do endereço eletrônico “http://maplink.uol.com.br/rodoviario/print_rota.asp”. As cidades utilizadas nesta pesquisa foram Anicuns, Aragoiânia, Inhumas, Jaguapitã, Maringá, São João do Miriti , Três Fronteiras e Governador Valadares. (documentos de fls. 32/51).

A Multa Isolada exigida está prevista no art. 54, inc. VI, da Lei nº 6763/75 combinado com art. 215, inc. VI, alínea “g”, do RICMS/02, abaixo transcrita. Esta multa estabelece a cobrança de 42 (quarenta e duas) UFEMG pela emissão de documento com falta de requisitos ou indicação exigida no RICMS-MG ou emitir com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente. As informações omitidas são indispensáveis para o controle fiscal dos fatos geradores do ICMS – serviço de transporte prestado por prestadores autônomos ou contribuintes de outra Unidade da Federação.

Lei nº 6.763/75

(...)

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;”

RICMS/02

Parte Geral

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 215 - As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emitilo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(...)

g - demais indicações não especificadas nas alíneas anteriores: 42 (quarenta e duas) UFEMG;

O pedido de diligência requerido pelo Impugnante não se revela necessário, uma vez que todos os elementos, informações, planilhas para calcular o ICMS devido estão anexados ao PTA. Pode-se constatar que todas as notas fiscais das mercadorias que foram objeto de prestação de serviço de transporte que estão sendo cobradas neste AI foram relacionadas nas planilhas de fls. 13/23, sendo as cópias das mencionadas notas fiscais anexadas ao processo às fls. 52/344. Também foram juntadas ao processo cópias dos CTCs utilizados para o arbitramento do valor do frete, bem como cópias dos documentos que o Fisco utilizou para calcular a distância percorrida pelos prestadores de serviço (fls. 25/51).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23/10/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator